



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00124489620158140136
COMARCA: Canaã dos Carajás.
APELANTES: G. B. P. (Werley Maciel Ribeiro – OAB/PA 21.915)
APELADO: Justiça Pública.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa.
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. Inadequação da via eleita. Na ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciá-lo é das Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por meio de habeas corpus, conforme previsão do novo Regimento Interno desta Corte. Não acolhido. MÉRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DEFENSIVO PARA DESCLASSIFICAR O CRIME PARA O ARTIGO 213, CP. IMPROVIMENTO. Existência de provas de autoria e materialidade, confirmando a responsabilidade do réu quanto ao delito, tendo a sentença se fundado em referências seguras para a condenação. O desconhecimento da idade da vítima, não tem o condão de descaracterizar o delito de estupro de vulnerável. Condenação mantida. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE INCABÍVEL. Face à existência de três circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do CP serem desfavoráveis ao apelante, razão pela qual mantenho a pena-base imposta ao apelante na sentença em 10 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, 'D', DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. Ocorrência de confissão qualificada, onde o apelante busca agregar à confissão uma tese de erro de tipo. Não houve a intenção sincera do apelante em contribuir para a esclarecimento do ocorrido, porquanto agregou elemento apto a afastar a antijuridicidade da conduta, sendo que seu intuito era, tão somente, tornar legítimo os atos praticados. Redução não aplicada. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CPB. PERSECUTIO CRIMINIS. NÃO CONFIGURADA. A condição do apelante estar alcoolizado não se presta a autorizar o desrespeito ao ordenamento jurídico, e não se constitui, por si só, em causa relevante para o crime. Recurso improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo advogado supra mencionado, em face da sentença prolatada às fls. 82/86 pelo MM. Juízo da Vara Única de Cannã de Carajás, que condenou G. B. P., pela prática do crime capitulado no artigo 217-A do Código Penal, a pena de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado.

De acordo com a denúncia, no dia 07/06/2015 por volta das 23h, o denunciado G. B. P., mediante grave ameaça com emprego de arma branca praticou conjunção carnal com a vítima D. V. D. de 11 (onze) anos de idade no interior da residência desta.



Conforme inquérito policial a vítima dormia em seu quarto quando foi surpreendida pelo acusado que, após remover as telhas do telhado, entrou na casa, sorrateiramente e invadiu o quarto da vítima. O acusado ameaçou a vítima com o terço em seu pescoço, mandando que se despisse, em seguida manteve cópula vaginal com a menor. Após consumir o crime, o denunciado saiu pela porta da frente da residência.

Toda a ação criminosa foi presenciada pela irmã da vítima, S. V. R., que acordou ao ouvir um barulho, porém, ao notar que o denunciado estava armado, permaneceu no imóvel fingindo estar dormindo, pois temia por sua segurança e dos demais membros de sua família que lá residiam. No dia seguinte, a Polícia Militar foi acionada pelo irmão da vítima, que noticiou o crime apontando o denunciado como autor. Imediatamente os policiais se dirigiram à casa de Giovanni e conduziram à delegacia.

A denúncia foi recebida no dia 22/06/2015 (fls. 39), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 82/86, condenando o apelante na sanção punitiva do artigo 217-A do Código Penal, termos apontados acima.

Em razões de apelação as fls. 90/106 a defesa pugna pela a desclassificação para o crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, a redução da pena para o mínimo legal, aplicação da atenuante de confissão espontânea e pedido recorrer em liberdade.

Em sede de contrarrazões (fls. 109/115) o Ministério Público de primeiro grau requer o improvimento do recurso de apelação com a manutenção da sentença condenatória em todos os termos em que foi proferida pelo Juízo a quo.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 127/132, da lavra do Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação para que seja mantida a sentença condenatória in totum.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Preliminarmente, o apelante pleiteia o direito de recorrer em liberdade, alegando que a decisão que indeferiu o direito de recorrer em liberdade encontra-se indevidamente fundamentada na garantia da ordem pública, sendo contrária aos elementos dos autos e diante das condições pessoais favoráveis do recorrente.

Entretanto, o pleito não merece acolhimento, diante do equívoco da via eleita. Isso porque se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciá-lo são as Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea 'a', do novo Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. As Câmaras Criminais Reunidas serão compostas pela totalidade dos Desembargadores da Seção Criminal e mais o Vice- Presidente, que presidirá os trabalhos, funcionando com a maioria absoluta dos membros que compõem a Seção Criminal, competindo-lhes:

I Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de Habeas corpus e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;



Nesse sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:
APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, §3º, PRIMEIRA PARTE C/C ART. 14, II TODOS DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. (...) TJPA. AP 201230255578. Desa. Vera Araújo de Souza. J. 25/06/2013. DJe 27/06/2013.

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. (...). Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012.

APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO. (...). DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. TJE/PA, Acórdão n.º 108.054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012.

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. (...). RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO. VIA INADEQUADA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012.

Por conseguinte, não acolho a alegação ora em análise, uma vez que tal pedido deveria ter sido arguido em sede de habeas corpus.

No mérito, a defesa pleiteia a desclassificação para o crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, retirando a qualificadora da menor idade em razão do erro de tipo, nos moldes do artigo 20 do Código Penal.

Consta na denúncia que no 07/06/2015 o apelante, mediante grave ameaça, manteve conjunção carnal com a vítima D. V. D. de 11 (onze) anos, no interior da residência desta.

Conforme se depreende dos autos, a vítima D.V.D assim declarou em seu depoimento judicial (trecho extraído da sentença as fls. 83), in verbis:

[...] que conhecia o acusado, que ele era vizinho de sua casa e que no dia 07 de junho de 2015 ele teria entrado pelo telhado do banheiro e que a porta estava amarrada com um fio, tendo o réu contando o fio com um facão em seu pescoço e falou que não era para a vítima gritar se não mataria a sua mãe e irmã. Que antes de praticar o ato sexual o réu foi até o quarto de sua mãe para certificar se ele estava dormindo e quando voltou, colocou o facão no pescoço da vítima e ordenou que tirasse a roupa, tendo a vítima atendido a ordem, tendo consumado o ato. Aduz que o acusado lhe ameaçou dizendo que se ela contasse para a mãe e se ele fosse preso, mataria a irmã da vítima e sua mãe. A vítima também afirma que viu o facão utilizado pelo réu e que ele era todo enferrujado.

Foi ouvida também em Juízo a depoente S. V. R., que relatou (depoimento extraído da sentença as fls. 83 (textuais): [...] ter presenciado a prática do crime, pois estava dormindo no quarto mesmo quarto que a irmã [...] que era por volta das 22h30min, quando o réu após ter invadido a casa pelo telhado do banheiro, entrou no quarto em que



a testemunha dormia com sua irmã (vítima) [...] a porta estava fechada apenas com um barbante e que quando o acusado entrou no quarto derrubou o ventilador, momento em que a depoente acordou e ao se virar olhou o réu na sua frente, em pé, sendo que ele vestia uma camisa branca. Que ele saiu para pegar um copo com água para a vítima e que nesse momento falou com a sua irmã que mandou ficar quieta porque ele estava com um facão [...] quando o réu retornou encostou a porta com uma cadeira e começou a ficar com a vítima, que apesar de não poder olhar, ela ouvia o acusado ameaçar a sua irmã (a vítima), dizendo para ela não gritar se não iria matar a sua irmã e a mãe dela. [...] a testemunha declarou que a vítima tentou gritar, mais a mãe não ouviu e que o acusado do foi embora por volta das 1h20min.

O réu ao ser interrogado perante o Juízo confirmou que manteve relação sexual com a vítima, porém alega que tudo foi feito com o consentimento e desconhecia que esta era menor de 14 anos, nega que tenha usado um facão para ameaçar a vítima.

Com relação a materialidade delitiva esta resta indubitosa, conforme laudo pericial sexológico de fls. 16 que aponta a ocorrência de conjunção carnal, com ruptura de hímen, sendo a natureza das fissuras recente.

Diante, dos depoimentos supramencionados resta clara a responsabilidade do réu quanto à autoria delitiva tendo a sentença se fundado em referências seguras para a condenação do recorrente pela realização da conduta sexual.

No que se refere a alegação de desconhecimento da idade da vítima, entendo que a mera afirmação, sem estar acompanhada de provas, não tem o condão de descaracterizar o delito de estupro de vulnerável. Ademais, conforme se extrai dos autos o réu morava perto da casa da vítima fazia algum tempo e informou ter tido um relacionamento com a genitora da vítima e diante da proximidade que possuía com a vítima e familiares, é pouco provável que não tinha conhecido de que a vítima se tratava de uma criança de 11 (onze) anos de idade.

Assim, não há como reformar a sentença, na medida em que há prova suficiente e segura para manter a condenação, pois que materialidade e autoria vêm claramente demonstradas no bojo da instrução processual, nada havendo que justifique a absolvição do apelante. Neste sentido são os julgados, in verbis:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ANTERIOR REDAÇÃO DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. GRAVIDEZ DA VÍTIMA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA, POR INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, E DA DENÚNCIA, PORQUE CARENTE DE DADOS PRECISOS. REJEIÇÃO. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E NÃO DA CAPITULAÇÃO ATRIBUÍDA PELO PARQUET. MÉRITO. PROVA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. A existência do fato e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, notadamente considerando o depoimento da vítima, perante a autoridade policial e em juízo, em conjunto com o exame de DNA, que atribui a paternidade da filha da vítima ao réu, prova que põe por terra a anêmica negativa deste. **MAJORANTE DO ARTIGO 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA.** O réu, sendo genitor, em quem a vítima depositava confiança e atribuía segurança, merece pena mais severa, aplicando-se a majorante do art. 226, II, do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO.** A presença de três vetores negativos do artigo 59 do CP afasta a pena-base do mínimo legal, como está na sentença, devendo ser mantida em oito anos de reclusão. Além disso, a majorante do art. 22, II, do CP, é de ser aplicada, por se tratar o réu de pai da vítima, entretanto, no índice de ¼, e não ½, que não vigia à época dos fatos, resultando, agora, a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme comando sentencial. **PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

TJRS - AP 70065272726, Rel. Des. Isabel de Borba Lucas, 8ª Câmara Criminal, Julgado em 16/09/2015.



Incontroversas, portanto, a materialidade e a autoria do delito, incabível a tese de desclassificação para o delito descrito no artigo 213 do Código Penal e mantenho a condenação do apelante nos termos da sentença.

Subsidiariamente, a defesa requer a reforma na dosimetria da pena-base ao mínimo legal e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal, em razão de se encontrar sob o efeito do álcool.

No que se refere a dosimetria da pena, verifico que o magistrado de 1º grau fixou a basilar em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, quantificada em grau médio, obedecendo aos dispositivos constantes no artigo 59 do Código Penal.

Assim, temos que o réu não registra antecedentes criminais; sua quanto à conduta social e a personalidade do agente não há elementos suficientes para que seja determinada positiva ou negativamente; os motivos do crime revelam-se comuns sós delitos contra os costumes.

As circunstâncias são graves e anormais a espécie, eis que o apelante agiu no período noturno, com rompimento de obstáculos (destelhou o banheiro), surpreendendo-a durante o sono e utilizando-se de um facão para ameaça-la.

A culpabilidade, igualmente, merece valoração negativa, uma vez que o apelante mantinha relacionamento íntimo com a genitora da vítima e conhecia estrutura, os horários e rotinas dos moradores da residência, o que facilitou sua entrada no local e demonstra a premeditação do delito.

As consequências, foram extremamente danosas, pois como se extrai dos autos a vítima narra de forma muito abalada que fora obrigada a manter relação sexual com o réu, tendo perdido sua virgindade, em razão do grande temor que sofreu, já o apelante ameaçou de morte a vítima e sua família, somado ao fato de que foi constrangida sexualmente na frente sua irmã, também menor de idade.

No que se refere a conduta da vítima, deixo de avaliar como negativa, para considera-la neutra conforme determina a Sumula 18 deste E. TJPA. Com efeito, o argumento trazido pelo apelante, de que existe excesso no quantum da pena-base aplicada não prospera.

Face à existência de três circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do CP serem desfavoráveis ao apelante, in casu, a culpabilidade, consequências e as circunstâncias do crime, possibilita afastar a mesma do mínimo permitido, razão pela qual mantenho a pena base imposta ao apelante na sentença de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Neste sentido colaciono julgado desta E. 1ª Câmara Criminal:

Apelação Penal. Art. 155, caput do CPB. Apelo defensivo. Almejada absolvição em razão do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ausência dos requisitos necessários. Reiteração criminosa. Desclassificação para o crime de furto tentado. Inadmissibilidade. Inversão de posse. Alegação de exacerbação indevida da pena-base. Requerida redução. Improcedência. Persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Apelo ministerial. Pleiteada majoração da pena-base. Não cabimento. Circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis ao réu. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime. [...] 3. Em que pese o equívoco na valoração negativa de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de pelo menos duas circunstâncias judiciais (antecedentes criminais e comportamento da vítima), não autoriza a redução da pena-base, que se revela suficiente



para a reprovação e prevenção do crime em tela. 4. Da mesma forma, não há que se falar em majoração da referida pena-base, como requer o representante ministerial, tendo em vista que apenas duas circunstâncias foram desfavoráveis ao réu, fato este que permite a fixação da mesma em apenas um ano acima do patamar mínimo legal, como fez o douto Juiz a quo.

TJPA - AP nº 2012.3.008735-1 – Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira – Julgado em 27/08/2013.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, não foi aplicada a circunstância atenuante de confissão espontânea, por tratar-se de confissão qualificada, já que o apelante mesmo afirmando que manteve relação sexual com a vítima alegou que desconhecia do fato desta somar apenas onze anos de idade, tentando convencer o Juízo de que agiu com erro de tipo.

Todavia, não procede a tese, eis que como amplamente provado nos autos, o apelante era vizinho da vítima e frequentador assíduo de sua casa, de modo que poderia presumir a idade da vítima, eis que não se tratava de vítima adolescente e sim de uma criança de onze anos de idade.

Assim, considero que não houve a intenção sincera do apelante em contribuir para a aclaração do ocorrido, porquanto agregou elemento apto a afastar a antijuridicidade da conduta, sendo que seu intuito era, tão somente, tornar legítimo os atos praticados. Dessa forma, restou caracterizada, a confissão qualificada, a qual não enseja a incidência da atenuante em questão, razão pela qual deixo de aplica-la. Neste sentido, colaciono jurisprudências:

RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, 'D', DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a confissão qualificada - situação onde o agente agrega à confissão, teses discriminantes ou exculpantes - não implica em redução da pena pelo art. 65, III, 'd', do Diploma Penalista" STJ - AgRg no REsp n. 1.164.689 - Rel. Min. Jorge Mussi - Julgado 06.11.2012.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL [ART. 129, CAPUT, C/C § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE CONFESSA A AGRESSÃO MAS ALEGA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO ATENUANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO" TJRS - Apelação Criminal n. 2012.058847-7 – Rel. Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Julgado 25.10.2012.

A defesa requer, ainda, a aplicação da atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal, em razão do apelante encontrar-se sob o efeito de álcool no cometimento do delito.

Ensina Cleber Masson (textuais) a respeito da atenuante inominada: [...] não estão especificadas na lei, podendo ser qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior, ao crime. São também chamadas de atenuantes de clemência, pois normalmente o magistrado as concede por ato de bondade. [...] o cabimento de atenuante dessa estirpe na coculpabilidade, isto é, situação em que o agente (em regra, o pobre e marginalizado) deve ser punido de modo mais brando pelo motivo de a ele terem sido conferidas, pela sociedade e pelo estado, responsáveis pelo bem-estar das pessoas em geral – todas as oportunidades para o seu desenvolvimento como ser humano. [...]. (Masson, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado – Parte geral – vol. 1 – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense : São Paul : MÉTODO , 2011)

Todavia, a mera invocação do respeito aos princípios da individualização da pena,



da isonomia e da coculpabilidade não são justificativas suficientes em si mesmas a configurá-la, primeiro por que a defesa não demonstrou concretamente qualquer circunstância relevante antes ou depois do crime que justifique a aplicação da referida atenuante.

Ademais, não se pode menosprezar a responsabilidade do agente pela prática imputada, sendo que a simples alegação de que encontrava-se alcoolizado, até porque o apelante foi preciso quando decidiu invadir sorrateiramente a casa e destelhar um dos cômodos para na calada da noite submeter a vítima a violência sexual.

Descabida, assim, qualquer atenuação da pena nos termos do pedido, respaldando-se no artigo 66 do Código Penal. Neste sentido são os julgados de nossa E. Corte:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, CAPUT, DO CP). ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CRIME. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. INCABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SUA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 66, DO CPB. NÃO CABÍVEL. QUANTO A MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Apelação nº 2014.3.018305-8, Rel. Juíza Conv. Nadja Nara, 2ª CCI, Julgado 15/12/2015.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e aumento, torno a pena definitiva em 10 (dez) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) de reclusão. Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida, inicialmente, no regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º a do Código Penal.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e negar provimento integral ao recurso do apelante, mantidas todas as disposições da sentença apelada. É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora